RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO os termos da **Portaria nº 4384, de 16/11/2023,** na parte do **art. 2º** que designou a Exma. Dra. **ANA MARIA DE OLIVEIRA DIÓGENES**, Juíza de Direito de Entrância Final, titular da **Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal**, para responder, cumulativamente, pela **Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**, durante as férias do Exmo. Dr. **Marco Antônio Pinto da Costa,** no período de **20/12/2023 a 03/01/2024.**

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico nº. 046/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações do Termo de Referência, interposto pelas empresas GMAES TELECOM LTDA, CNPJ nº 15.644.251/0001-86, PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 14.560.935/0001-37, VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 34.549.659/0001-13, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise.

Peça processual n° 1307792, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, pelo melhor lance o valor global de R$ 2.688.985,53 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Peças processuais n° 1322630, 1322771, 1322959, 1322992, 1323003 e 1323016 tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, em resposta aos recursos oferecidos pelas licitantes GMAES TELECOM LTDA, CNPJ nº 15.644.251/0001-86, PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 14.560.935/0001-37 e VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA, CNPJ nº 34.549.659/0001-13.

Por fim, a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., encaminhou manifestação (1324737) para conhecimento desta Corte em relação a títulos protestados contra a empresa vencedora em vários Estados da Federação, reforçando uma suposta fragilidade e incapacidade na sua situação econômica.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Licitação deste TJ solicitou orientação à Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência quanto à manifestação acima apresentada, reforçando, ainda, não constar previsão editalícia exigindo a comprovação de Certidão de Protesto de Títulos para fins de análise da qualificação econômico-financeira e posterior habilitação em licitação. Ademais, ressaltou que os documentos acerca dos títulos protestados foram encaminhados extemporaneamente pela empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., haja vista o encerramento do prazo para razões recursais no dia 16 de novembro de 2023 (1328115).

A Recorrente GMAES TELECOM LTDA. alegou ter sido desclassificada injustamente aduzindo, em síntese, que “em que pese a empresa GMAES TELECOM ter apresentado todos os argumentos mesmo antes de proferir a decisão, o Pregoeiro decidiu por ‘inabilitar’ a empresa. Sendo assim, houve um veemente equívoco em descumprimento à ordem judicial na decisão pela inabilitação da licitante recorrente, uma vez que esta não está punida no âmbito do Tribunal Licitante, estando em perfeita condições de participação, conforme será demonstrado no presente recurso” (1315183).

A Recorrente VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., por sua vez, recorreu da decisão do Pregoeiro, conforme razões recursais de documento id. 1315215, no qual arguiu: 1. erro quanto aos termos do modelo (Anexo III), furtando-se à obrigação de descrever completamente as características técnicas do serviço - em especial à velocidade e a franquia ofertada(...); 2. Proposta confusa e que não segue o modelo do Anexo III, apresentando valor unitário por ponto de acesso, sem atentar que a unidade de medida é “61 pontos por mês”; 3. Além de confusa, a proposta exibe valores inexequíveis e que por serem muito inferiores ao valor estimado pela Administração já deveriam ser melhor investigados pelo Pregoeiro.

Ademais, quanto à documentação, a mencionada Recorrente apontou que: 1. Não foi apresentada prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual da sede do licitante, contrariando o item 16.3.3 “c” do edital; 2. O Pregoeiro concedeu, na prática, supostamente sem fundamento legal e contrariando o item 16.2.1 do Edital, prazo de mais de dia para que a recorrida enviasse prova da regularidade para com a Fazenda Estadual de sua sede, o que foi feito com certidão no dia posterior; 3. A empresa SENCINET BT LATAM LTDA. - matriz do mesmo grupo econômico, está impedida de ter CND, impedindo-a de participar de licitações, segundo o Tema Repetitivo 614 do STJ; 4. O grupo econômico SENCINET responde a dezenas de processos de execução judiciais em vários estados brasileiros pro sonegação fiscal, que justifica a não apresentação tempestiva da Certidão Negativa de Débitos com o fisco de São Paulo.

Quanto ao Recurso apresentado pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., foram questionados dois pontos basilares do certame: a exequibilidade da proposta apresentada, entendendo que o valor de referência consignado no edital foi 63% inferior ao preço de referência, prestando-se a refletir o preço de mercado dos serviços licitados, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos; regularidade fiscal, quanto aos documentos constantes do item 16.3.3 (certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas) emitidas pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sob pena de serem inabilitadas (1315194).

A empresa recorrida apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, conforme se pode verificar nos documentos de ids. 1322959, 1322630 e 1323003.

A SETIC, setor técnico demandante do serviço licitado, instada a se manifestar, apontou que "em atenção às alegações apresentadas, informou que, após análise criteriosa e imparcial dos elementos disponíveis, não identificou fundamentos técnicos que justificassem a manifestação ou posicionamento a respeito das razões apresentadas". Ademais, quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, aquele setor técnico manteve o posicionamento, conforme se verifica na análise das razões recursais constante do documento de id. 1329416.

A Coordenadoria de Licitação, em análise às alegações recursais, apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1329419), entendendo que a condução do certame observou as regras editalícias. Ademais, quanto à Manifestação VIA DIRETA (SEI nº 1324737) apresentada extemporaneamente, corroborada pela Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência, reitera que a Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico financeira não se encontra no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei n. 8.666/1993, logo, conclui-se que passada a habilitação no quesito da Qualificação Econômico-Financeira, não cabe a aquela Coordenadoria realizar análise da documentação apresentada. Entendeu-se ainda que estabelecer que empresas que apresentem Certidões Positivas com Efeito de Negativas não participem do certame, como reclamam as recorrentes acaba por representar uma restrição a competitividade, caracterizando uma afronta aos princípios basilares do Direito Administrativo, bem como, aqueles dispostos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, recursos apresentados, bem como as devidas contrarrazões apresentadas pela recorrida, verificou-se não haver razão para a reforma da decisão do Pregoeiro quanto ao Pregão ora analisado.

Quanto ao recurso interposto por GMAES TELECOM LTDA., deve-lhe ser negado provimento. Os argumentos recursais não merecem prosperar, visto que a desclassificação da licitante ocorreu diante da existência de restrição para licitar e contratar com a Administração. Inobstante alegue que esse impedimento se restringe ao órgão que efetivou a punição, o Pregoeiro adotou o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas desde o ano de 2014, conforme se extrai do Despacho-Ofício n° 646/2014 -GP/TJAM, documento que pode ser consultado no link: https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/licitacao-legislacao, na pasta de Legislação Estadual, no qual acolhe a teoria ampliativa acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

Ademais, a desclassificação ocorreu fulcrada em entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que assevera a aplicação da sanção de modo ampliativo, posto que, se um licitante não é confiável para parte da Administração, não o é para toda a Administração. Verificam-se julgados recentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. IV - Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada.
(STJ - MS: 24553 DF 2018/0203643-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Dessa forma, e com amparo no entendimento já aplicado neste Tribunal de Justiça, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há outra via cabível que não seja pela desclassificação da empresa GMAES TELECOM LTDA.

A licitante VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., em seu recurso, argumenta, inicialmente, que o licitante classificado ofertou proposta em desacordo com a formatação prevista no edital. Ocorre que a empresa vencedora utilizou exatamente o modelo previsto na cláusula 8.1 do Termo de Referência componente do Edital de Licitação (1261822). Forçoso também indicar que o modelo presente no Anexo III do Edital de Licitação é peça de auxílio às empresas licitantes na organização da proposta, sendo possível alterá-lo em caso de necessidade de acréscimo ou diminuição de informações e valores exigidos pelo objeto da competição. Observa-se, em verdade, que a proposta apresentada segue estritamente o modelo apresentado no Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, tanto com relação à disposição dos valores, como pela descrição dos objetos, não sendo possível identificar erro insanável apontado pela recorrente. Sendo assim, é de se desprover o recurso nesse ponto.

Tanto a licitante VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA. quanto a licitante PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em seus recursos, apontaram que a proposta vencedora é inexequível.

Certo é que, nesse tópico, imperioso é sobrelevar a manifestação do Setor Técnico Demandante, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Egrégio Tribunal, que se manifestou, desde a fase de análise da proposta, quanto nesta fase recursal pela exequibilidade da proposta, consoante se observa (SEI nº 1329416 e 1329418): "Esta SETIC mantém o posicionamento acerca da exequibilidade."

Ademais, o Pregoeiro atuou com respaldo não só pelo posicionamento da SETIC, como por disposição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, estabelecendo o contraditório no momento oportuno, conforme estabelecido:

"A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Conforme demonstrado pela Recorrida, os preços finais apresentados pelas propostas de outras licitantes que concorreram ao objeto do certame, incluindo a própria VIA DIRETA, são extremamente próximos aos preços apresentados pela SENCINET. A proposta da VIA DIRETA dispõe de uma diferença de menos de 0,70% e a GLOBAL EAGLE, outra participante da licitação objeto destes autos, uma diferença de aproximadamente 7,93%. Portanto, não há como a própria recorrente requerer a atribuição de inexequibilidade da proposta declarada vencedora com uma diferença de preço marginal.

Ademais, a empresa vencedora demonstrou em suas razões que possui contrato administrativo com objeto similar junto à Defensoria Pública do Amapá onde foi adjudicado contrato para a prestação de serviços de comunicação via satélite com as mesmas características, incluindo a locação dos equipamentos, suporte técnico e manutenção, com preço unitário ligeiramente maior que a proposta apresentada no certame em análise, devidamente justificado pelas circunstâncias daquele contrato, que demonstra a exequibilidade do preço proposto no certame.

Por fim, quanto à questão da regularidade fiscal da empresa vencedora, argumentadas pelas recorrentes VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA e PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, bem como os procedimentos inerentes ao rito do pregão, devem ser feitas as seguintes considerações.

Colaciono, de início, trecho da manifestação do pregoeiro (id. 1329419), no qual este estabelece a ordem cronológica dos acontecimentos, no que tange ao momento em que foram exigidos da vencedora os documentos para habilitação, dentre os quais a certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual do Estado de domicílio da sociedade:

Em vista disso, realizo a elucidação cronológica do ocorrido e que pode ser acompanhada a partir dos documentos referenciados (SEI nº 1302635), bem como, pela Ata da Sessão (SEI nº 1307779):

A empresa vencedora apresentou CERTIDÃO POSITIVA expedida pela PGE/SP, no entanto, com a seguinte ANOTAÇÃO: 023.00016912/2023-49 A certidão positiva tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima arrolado(s), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme manifestação exarada pela Procuradoria do Estado no expediente acima indicado. Para elaboração da certidão foram pesquisados todos os débitos inscritos em dívida ativa até a presente data;
Este pregoeiro, apesar de já considerar a validade da certidão apresentada e tendo verificado a autenticidade da Certidão apresentada, solicitou que apresentasse Certidão expedida pela SEFAZ/SP, no intuito a estabelecer maior garantia a este Tribunal de Justiça, no prazo de 2 (duas) horas conforme Edital;
Porém, considerando o pedido de dilação de prazo da empresa via e-mail (SEI nº 1304012), este pregoeiro concedeu o prazo solicitado;

No dia seguinte, a empresa apresentou a Certidão solicitada tempestivamente, sendo habilitada e declarada vencedora em seguida.

Necessário relembrar que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da autotutela, que lhe permite rever seus próprios atos quando constatados ilegalidade ou vícios procedimentais que inquinem a lisura do certame licitatório, bem como a garantia de igualdade de condições entre os participantes.

Indene de dúvidas que para habilitação da licitante vencedora é necessária comprovação de sua regularidade fiscal, que se perfaz, dentre outras condições, pela "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;" consoante cláusula editalícia n° 16.3.3, "c". Para comprovação da regularidade junto ao fisco estadual, a vencedora apresentou certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, expedida pela PGE/SP. O pregoeiro, entendendo que a referida certidão não era suficiente a comprovar a regularidade fiscal, determinou diligência para acostar a certidão relacionada aos débitos não inscritos.

Nesse ponto, os recorrentes afirmam que, ao conceder 24 (vinte e quatro) horas à licitante vencedora, o pregoeiro teria violado regra do edital constante no item 16.2.1, que prevê o prazo de 2 horas para apresentação de documentação complementar.

Pois bem. Em análise aos termos do edital, anota-se que a regularidade fiscal, na forma do item 16.3.3, alínea "c", prova-se pela regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante. Nesse aspecto, observa-se que a licitante vencedora é sediada na cidade de Hortolância, Estado de São Paulo. Assim, para aferição de sua regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, devem ser observadas as regras do Fisco daquele Estado.

Com efeito, a emissão de certidões negativas no Estado de São Paulo está regulamentada pela Portaria CAT n.° 20, de 1/4/1998, que dispõe, in verbis:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:
I - para participação em licitação pública,
II - para simples conferência ou outra finalidade.
§ 1° - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.
§ 2° - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

Percebe-se que, consoante o art. 1.°, § 1.° do regramento, a regularidade fiscal para fins de licitação, prova-se com a certidão relativa somente aos débitos inscritos em dívida ativa, a qual, consoante Resolução Conjunta SF/PGE n.° 02, de 09 de maio de 2013, é emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Nesse ínterim, compulsando os documentos apresentados pela licitante vencedora na fase de habilitação, imperioso é registrar que, naquele momento, apresentou certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo com validade até 2024, ou seja, comprovou sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, onde é sediada. Com isso, deve-se compreender que a demanda da juntada de outra certidão relacionada a débitos não inscritos foi atuação complementar do pregoeiro, visto que, repita-se, a certidão apresentada pelo licitante era instrumento suficiente a comprovar sua condição perante o Fisco Estadual.

À propósito, colaciono julgado do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo evidenciando que a regularidade fiscal é comprovada mediante a apresentação de certidão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa:

ADMINISTRATIVO – PREGÃO – HABILITAÇÃO TÉCNICA E FISCAL – IMPUGNAÇÃO – DESCABIMENTO – A autora requer a anulação da habilitação da empresa concorrente em pregão eletrônico, alegando que os documentos apresentados não comprovam adequadamente o cumprimento dos requisitos legais e editalícios de qualificação técnica e fiscal – No entanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica discrimina a natureza do serviço prestado, o local da prestação do serviço, o período em que foi prestado e os quantitativos, os quais atendem às exigências do instrumento convocatório – Em relação à qualificação fiscal, a certidão de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, é suficiente para comprovação da regularidade fiscal, nos termos do edital – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004065-23.2021.8.26.0604; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Licitação – Pregão – Inabilitação da impetrante – Comprovação de regularidade fiscal – Ordem concedida – Admissibilidade – Ausência de apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa – Exigência não prevista expressamente nas normas editalícias – Aplicação do princípio da vinculação ao edital – Comprovação da regularidade fiscal, ademais, que se faz mediante a comprovação acerca dos débitos inscritos em dívida ativa – Inteligência do art. 204 do CTN – Precedentes – Sentença mantida – Não provimento do reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000438-34.2022.8.26.0488; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Portanto, ainda que se possa questionar a majoração de prazo para apresentação de documento suplementar, o que é totalmente possível diante da previsão editalícia constante no item 16.2.2, bem como o fornecimento desse com data posterior à abertura do certame, certo é que a regularidade fiscal da licitante vencedora estava demonstrada com a certidão constante nos documentos de id. 1302635

Pelo exposto, conheço o recursos manejados pela empresas GMAES TELECOM LTDA, CNPJ nº 15.644.251/0001-86, PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 14.560.935/0001-37, e VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 34.549.659/0001-13 e, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de manter a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 351/2023 - DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Convênio para a troca de informações sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que entre si fazem o Banco do Brasil S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/000030023-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 29/11/2023.

4.OBJETO: Convênio para a troca de informações sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, através de meio magnético, que entre si fazem o Banco do Brasil S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

5.VIGÊNCIA: O presente convênio terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência com prazo indeterminado, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da Lei.

Manaus/AM, 29 de novembro de 2023.
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas